

PROCESSO Nº: 41 / 2020

Processo: 41 / 2020

Data de entrada: 3 de Agosto de 2020

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 139/2020, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Estabelece a política de concessão de microcrédito aos grupos beneficiados, e dá outras providências." Conforme Mensagem nº 61/2020 enviada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

PROCESSO N° 41/2020

MENSAGEM N°. 061/2020

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 03/08/2020

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

CMN PROCESSO
Nº 41/20
FOLHA: 01 de 01

Em 24 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 139/2020**, de autoria do Vereador Felipe Alves, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de julho de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **13 de julho de 2020**, que “**Estabelece a política de concessão de microcrédito aos grupos beneficiados e dá outras providências**”, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar prelecionar que será permitido ao Poder executivo promover acesso ao microcrédito, definindo que serão grupos público-alvo desta iniciativa os trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e empreendimentos econômicos solidários sediados no Município de Natal, que tiverem comprovadamente queda no faturamento durante o estado de calamidade pública ou de emergência (art. 1º e parágrafo único); dispor que a concessão de microcrédito poderá ser feita diretamente por fundo específico, criado sob gestão do executivo, ou, preferencialmente, por linhas de crédito de instituições financeiras, desde que lastreadas por garantia do Tesouro Municipal, tenham sua taxa de juros subsidiadas (art. 2º); determinar que as despesas decorrentes da proposta legislativa correrão por conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada por créditos adicionais ou extraordinários (art. 3º); e ainda determinar que o Poder Executivo regulamentará o disposto no projeto, naquilo que lhe couber (art. 4º), o presente projeto de lei acaba, assim, por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atuação e planejamento da Administração Pública Municipal, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caídas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

(...)

CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(grifos acrescidos)

Ora, analisando a matéria, constata-se que a proposição de lei em tela versa sobre política de concessão de microcrédito, matéria a qual a União possui competência exclusiva para legislar sobre, como traz o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Além disso, não é possível o projeto de lei prosperar, vez que a onerosidade pretendida não está prevista no Plano Plurianual - PPA.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins sociais bem intencionados, visto que procuram ajudar micro e pequenas empresas no Município, em face do momento da pandemia do COVID-19, que vem implicando em notórias dificuldades financeiras que ameaçam o funcionamento econômico.



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 11120
FOLHA: 01 ref

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes; usurpador da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar acerca de assuntos que envolvam a administração do Município e da competência da União para legislar sobre matérias de política de créditos.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 22, inciso VII, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 139/2020.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN PROCESSO
Nº 41120
FOLHA: 05 *det*

RECEBIDO

Recebido em: 09/07/2020
Por: *[Signature]*

OFÍCIO N° 802/2020-SL

Natal, 09 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 0139/2020, de autoria do Vereador Felipe Alves.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 0139/2020**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 07 de julho de 2020, que “Estabelece a política de concessão de micro-crédito aos grupos beneficiados e dá outras providencias.”

Respeitosamente,

[Signature]
VEREADOR PAULINHO FREIRE

PRESIDENTE



Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal
_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Estabelece a política de concessão de micro-crédito
aos grupos beneficiados e dá outras providencias.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitido ao Poder Executivo promover acesso a microcrédito.

Parágrafo Único: São os grupos público-alvo desta iniciativa os trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e empreendimentos econômicos solidários sediados no Município de Natal, que tiverem comprovadamente queda no faturamento durante o estado de calamidade pública ou de emergência.

Art. 2º A concessão de microcrédito poderá ser feita diretamente por fundo específico, criado sob gestão do Executivo, ou, preferencialmente, por linhas de crédito de instituições financeiras desde que, lastreadas por garantia do Tesouro Municipal, tenham sua taxa de juros subsidiadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada por créditos adicionais ou extraordinários.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em Natal 07 de julho de 2020

Nina Souza - Presidente

Luiz Almir - Vice-Presidente

Ana Paula - Membro

Preto Aquino - Membro

Kleber Fernandes - Membro

Fúlvio Saulo - Membro

Sueldo Medeiros -Membro

Opção 802/20
em 09/07/20

Projeto de Lei: 139 / 2020

Data de entrada: 13 de Maio de 2020

Autor: Felipe Alves

Protocolo: 813 / 2020

CMN 1111,00
Nº 1111,00
FOLHA: 07 - dep

Ementa: "Estabelece a política de concessão de micro-crédito aos grupos beneficiados e dá outras providências."

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 139 /2020
FOLHA: 02 de 02

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES

Projeto de Lei nº 139 /2020.

"Estabelece a política de concessão de micro-crédito aos grupos beneficiados e dá outras providências."

Art. 1º É permitido ao Poder Executivo promover acesso a microcrédito.

§ 1º São os grupos público-alvo desta iniciativa os trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, sediadas no Município de Natal, que tiverem comprovadamente queda no faturamento durante o estado de calamidade pública ou de emergência.

Art. 2º A concessão de microcrédito poderá ser feita diretamente por fundo específico, criado sob gestão do Executivo, ou, preferencialmente, por linhas de crédito de instituições financeiras desde que, lastreadas por garantia do Tesouro Municipal, tenham sua taxa de juros subsidiadas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada por créditos adicionais ou extraordinários.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 13912020
FOLHA: 03 def

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 07 de maio de 2020.

FELIPE ALVES

Vereador PDT – Autor

CMN - PROCESSO
Nº 41120
FOLHA: 08 def



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO*Projeto de Lei*

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 139 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação sedimentária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de maio de 2020.

~~PRESIDENTE~~**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 21 de maio de 2020.

Naniely Soeiro 04/04/9082

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	139/2020
AUTOR(A)	Ver. Felipe Alves
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 02 de junho de 2020.


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

CMN - PROCESSO

Nº

FOLHA:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) *Plutarco*

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08 / 06 /2020

Nina Souza
**VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 139/2020
FOLHA: 10 de 10

CMiNat - Projeto de Lei
Número: 139/2020
Folha: 07 de 07



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de lei : Nº139/2020

Autor(a): Ver. Felipe Alves

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve o pedido pelo autor para aprovação em urgência.

Natal, 23 de junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dival da Silveira".

Dival da Silveira

Chefe do Setor de Comissões
Matrícula 5409950



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete de Divaneide Basílio

divaneide
vereadora - PT

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____
EMENDA MODIFICATIVA _____/2020

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 139 / 2020
FOLHA: 07

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº. 139/2020, que "Estabelece a política de concessão de micro-crédito aos grupos beneficiados e dá outras providências"

Emenda Modificativa:

Fica modificado o parágrafo 1º do art. 1º, que passa a conter a seguinte redação:

Art 1º

§ 1º: São os grupos público-alvo dessa iniciativa os trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e empreendimentos econômicos solidários sediados no município de Natal, que tiverem comprovadamente queda no faturamento durante o estado de calamidade pública ou de emergência.

Sala de Sessões, Palácio Padre Miguelinho, 23 de junho de 2020

Divaneide Basílio

Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 13912020
FOLHA: 0980

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 41120
FOLHA: 1120

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 139120
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

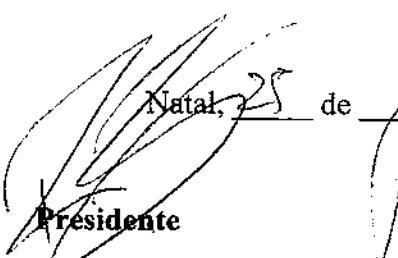
Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâime


Natal, 25 de Junho de 2020
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 139/2020
FOLHA: 11/20

CMN - PROCESSO

REQUERIMENTO S/Nº

4º _____
FOLHA: _____

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação da(s) seguinte(s) matéria(s):

Projeto de Lei 139/2020, via Feliz Alves

Sala das Sessões, em Natal, 07 de Julho de 2019.

Ge. Eraldo Bezerra
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 139/2020
FOLHA: 12/20

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Antônio para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 07/07/2020.

Ver. Nina Souza
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 41/20
FOLHA: 12/20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 139/2020

Autor: Ver. Felipe Alves

Relator: Vereador(a) NINA SOUZA.

VOTO DO RELATOR:

Favorável, com emenda

Sala das Comissões, em 07 de Julho de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

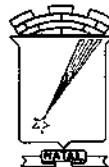
- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Suelo Medeiros
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 139/2020
FOLHA: 13/21

CMN - PROCESSO
Nº 111/20
FOLHA: 13/21

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Raniero para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal,RN 07/07/2020.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 139/2020.

Autor: Ver. Felipe Alves

Relator: Vereador Raniere Barbosa

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 07 de Julho de 2020.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Maurício Gurgel
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 139/2020
FOLHA: 14/20
PÁGINA: 1/1

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Avôco para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 07/07/2020.

Ver. Fernando Lucena
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(X)PROJETO DE LEI ()RESOLUÇÃO ()DECRETO LEGISLATIVO
()EMENDA À L.O.M. ()VETO ()PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
()EMENDA

Nº 139/2020.

Autor: Ver. Felipe Alves

Relator: Vereador(a) Fernando Lucena

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2020.

Vereador Fernando Lucena
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Franklin Capistrano
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Carla Dickson
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Cícero Martins
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE
Nº 139/2011
FOLHA: 15

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Avalo para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/07/2020.

Ver^a. Divaneide Basílio
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS.

Nº 139/2020.

Autor: Ver. Felipe Alves

Relator: Vereador(a) D. NANE DE BARROS

VOTO DO RELATOR: Fábio Raver

Sala das Comissões, em 07 de Julho de 2020.

Vereadora Divaneide Basílio

Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereadores - Ano Poula

Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstênciā

Vereador Ary Gomes
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Eleika Bezerra
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Maurício Gurgel
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio



CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 139/2020
FOLHA: 10/20

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 139/2020
FOLHA: 16/20

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 139/2020 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

COM EMENDA DE AUTOR DA VOTAÇÃO VICE-PRESIDENTE

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 07 de Setembro de 2020
Presidente



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Bruno

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 41 1/2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52 II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de Agosto de 2020.

[Signature]

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

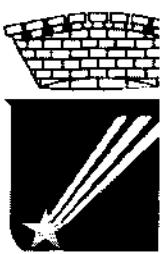
- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 06 de Agosto de 2020.

Namely Rode OMEN 9092

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	41/2020
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 61/2020, do Chefe do Executivo, em 03 de agosto de 2020, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 139/2020**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 802/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 13/07/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 139/2020, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – Omissis.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transscrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

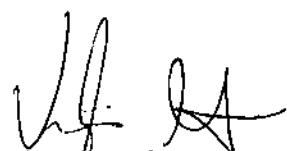
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 03 de agosto de 2020. Isto posta tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 139/2020, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

14/07/2020	segunda-feira	01º dia útil da contagem
15/07/2020	terça-feira	02º dia útil da contagem
16/07/2020	quarta-feira	03º dia útil da contagem
17/07/2020	quinta-feira	04º dia útil da contagem
18/07/2020	sexta-feira	05º dia útil da contagem
19/07/2020	Sábado	Dia não útil
20/07/2020	Domingo	Dia não útil
21/07/2020	segunda-feira	06º dia útil da contagem
22/07/2020	terça-feira	07º dia útil da contagem
23/07/2020	quarta-feira	08º dia útil da contagem
24/07/2020	quinta-feira	09º dia útil da contagem
25/07/2020	sexta-feira	10º dia útil da contagem
26/07/2020	Sábado	Dia não útil
27/07/2020	Domingo	Dia não útil
28/07/2020	segunda-feira	11º dia útil da contagem
29/07/2020	terça-feira	12º dia útil da contagem
30/07/2020	quarta-feira	13º dia útil da contagem
31/07/2020	quinta-feira	14º dia útil da contagem
01/08/2020	Sábado	Dia não útil
02/08/2020	Domingo	Dia não útil
03/08/2020	Segunda-feira	15º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO) *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 11 de agosto de 2020



Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
Mat.: 5406692

C. M. NATAL
PROCESSO N° 41/2020
FOLHA N°:
180

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Fernandes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)

DIAS
INICIANDO EM, 17/08/2020.

**VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE**